



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087741 - SP (2026/0132614-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NATHAN GUSTAVO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : VITOR BORGES MARQUES - SP361388
LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA - SP489043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM 1/3 COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.
2. A absolvição por insuficiência de provas exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a adoção de fração superior a 1/6 para aumento pela presença de agravantes, ou inferior a 1/6 pela incidência de atenuantes, requer fundamentação concreta, como no caso, em que a aplicação do acréscimo em 1/3 decorreu da existência de duas condenações pretéritas por crimes patrimoniais, o que não comporta reparo.
4. A reincidência justifica a fixação do regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087741 - SP (2026/0132614-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NATHAN GUSTAVO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : VITOR BORGES MARQUES - SP361388
LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA - SP489043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM 1/3 COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.
2. A absolvição por insuficiência de provas exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a adoção de fração superior a 1/6 para aumento pela presença de agravantes, ou inferior a 1/6 pela incidência de atenuantes, requer fundamentação concreta, como no caso, em que a aplicação do acréscimo em 1/3 decorreu da existência de duas condenações pretéritas por crimes patrimoniais, o que não comporta reparo.
4. A reincidência justifica a fixação do regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN GUSTAVO SANTOS RIBEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500026-50.2024.8.26.0561).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, no mínimo legal. Houve absolvição quanto aos crimes dos arts. 288, *caput*, e 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, do CP, e quanto ao art. 28 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 449/457).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

APELAÇÃO ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRELIMINAR Insurgência de Álisson objetivando a restituição do veículo, de propriedade de terceiro, cujo perdimento foi decretado. Ausência de legitimidade do réu (mero possuidor) para pleitear, em nome próprio, direito alheio (do proprietário) Recurso de Álisson não conhecido. MÉRITO Configuração. Materialidade e autoria demonstradas Confissão judicial de Álisson corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Escusas de Renan e Nathan isoladas Substituição das placas incontroversa. Claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do veículo. Tipicidade da conduta evidenciada Elemento subjetivo bem delineado. Dolo eventual contemplado expressamente no tipo penal do artigo 311, § 2º, III. Precedentes desta C. Câmara e E. Corte Condenação mantida. PENAS e REGIME PRISIONAL Bases nos mínimos Multirreincidência de Nathan em crimes patrimoniais (1/3). Razoabilidade e observância do Tema nº 1.172, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Menoridade relativa e confissão de Álisson inócuas (Súmula nº 231/STJ) Regime inicial semiaberto [Nathan] e aberto [Álisson e Renan] Substituição da pena privativa de liberdade destes por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Benesse inviável para Nathan (CP, artigo 44, II) Apelo de Nathan e Renan desprovido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante nesta Corte, no qual a defesa alegou ausência de provas do conhecimento, por parte do agravante, acerca da adulteração da placa do veículo, afirmando que a condenação se baseou em presunções e conjecturas. Sustentou, ainda, que a prova oral não evidenciaria o elemento subjetivo e requereu a absolvição por falta de provas; subsidiariamente, a revisão da dosimetria com afastamento da multirreincidência ou redução da fração de aumento e fixação do regime aberto.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, ao examinar o mérito, concluiu não haver flagrante ilegalidade nas conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e dosimetria.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve apreciação somente pelo Ministro, e não pela Turma, e reforça as razões já expostas no *habeas corpus*.

Pleiteia a análise pela Quinta Turma das teses de absolvição por falta de provas, e de necessidade de revisão da dosimetria das penas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, o recurso não merece prosperar, afinal, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Busca-se, como relatado, a absolvição do paciente quanto à prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Como é cediço, o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos - considerando, em especial, o depoimento da Vítima, que foi corroborado pelo testemunho de seu irmão -, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro de vulnerável praticado contra a própria filha, que sofria paralisia cerebral. Foi ressaltado que o exame de DNA não afastou a autoria delitiva, sendo inconclusivo apenas em decorrência do decurso do tempo.

3. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

4. O depoimento da Vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 450.437/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 22/4/2019.)

A respeito da alegação de ausência de provas do elemento subjetivo do tipo (conhecimento de adulteração das placas) e da materialidade, o Juízo de origem, ao condenar o paciente, consignou, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 453/454):

[...]

Os acusados Renan e Nathan, a seu turno, foram denunciados pela figura equiparada prevista no § 2º, inciso III, do artigo 311, do Código Penal, inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023:

Art. 311 Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

[...]

III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de

identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Com efeito, para a adequação típica, basta que as circunstâncias fáticas demonstrem que ambos “devessem saber estar adulterado ou remarcado” o sinal identificador do veículo. Ora, as circunstâncias fáticas de apreensão em poder do trio de diversos petrechos que configuram a prática de atos preparatórios de crime patrimonial aliada à ausência de idônea justificativa para os réus serem estarem em área rural de General Salgado sem qualquer vínculo deles com as cidades da Comarca bem como a manobra suspeita que ensejou a abordagem pela Polícia Militar fornecem indicativos, mais que evidentes, de que Renan e Nathan sabiam ou, no mínimo deveriam saber, que o veículo que utilizavam para o transporte possuía sinal identificador adulterado, mormente porque, a se tratar da prática de atos preparatórios de crime patrimonial, esperava-se dificultar a identificação dos autores.”

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a condenação e rejeitar as teses defensivas, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 12/15):

[...]

Restou comprovado que Álisson de Souza Silva, Renan Silva de Almeida e Nathan Gustavo Santos Ribeiro, no dia 26 de janeiro de 2024, em horário não precisado, desde local incerto, passando pela vicinal José Alves da Silva até a avenida Irmãos Bonnetto, nº 48, na cidade e comarca de General Salgado, agindo em concurso, com unidade de propósitos e identidade de desígnios, adulteraram as placas de identificação originais (DGN3740) do veículo automotor VW/GOL TREND, ano 2002, cor cinza, que ostentava as placas CCN7623, sem autorização do órgão competente; na mesma oportunidade Álisson conduziu, ao passo que Nathan e Renan utilizaram, em proveito próprio, do mencionado automóvel com o sinal identificador modificado.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 35/36), imagens dos objetos apreendidos na posse dos apelantes (fl. 56), laudos periciais das placas (fls. 213/216), do veículo (fls. 324/330), do simulacro apreendido no automóvel (fls. 217/220) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por Álisson, que, aliás, é confesso. Explicou ter trocado as placas do veículo de seu pai para não receberem autuações de trânsito. Na data dos fatos, passou na residência de Nathan e Renan e os chamou para irem beber na cidade vizinha de Auriflama; perdeu-se no trajeto e foi abordado pelos policiais militares, que o agrediram; não sabia da existência da arma de airsoft (disponível no e-SAJ). Em sede policial confessou que o propósito dos corréus era praticar um roubo e, para tanto, o convenceram a substituir as placas do veículo e os transportarem até o local em troca de dinheiro (fl. 31).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Nathan infirmou a imputação. Estava em Araçatuba com Renan, ocasião em que Álisson os chamou para irem beber; embarcaram no carro do corréu e se perderam na zona rural de General Salgado; já estavam embriagados quando foram abordados e agredidos pelos policiais; não sabia que a placa do veículo estava trocada e não tinha ciência dos bens que estavam dentro do automóvel; já foi preso por roubo e furto (disponível no e-SAJ).

Renan, a seu turno, disse ser vizinho de Nathan; na data dos fatos, Álisson passou de carro para buscá-los para irem se divertir; perderam-se em uma vicinal da rodovia e foram abordados; não tinha conhecimento do que estava dentro do veículo, tampouco que suas placas estavam adulteradas. Não teve qualquer participação no delito (disponível no e-SAJ).

A versão de Renan e Nathan não está em consonância com a prova dos autos.

Isto porque, os policiais militares Damilo Jossandro Silva Pereira e Clóvis Cândido Batista, responsáveis pela prisão dos apelantes, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Durante patrulhamento de rotina pela rodovia que liga General Salgado a Nova Castilho, depararam-se com um veículo VW/Gol, de cor cinza, fazendo uma conversão em local perigoso; realizaram pesquisa das placas, as quais não correspondiam com as do veículo avistado. Deram sinal de parada, o qual foi momentaneamente desrespeitado e ensejou breve perseguição; pouco depois, o condutor encostou o veículo e os três ocupantes foram abordados. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. No veículo, encontraram uma mochila contendo um simulacro de arma de fogo, abraçadeiras plásticas (tipo “enforca-gato”), balaclava, luvas e toucas; as placas do automóvel estavam sobrepostas por outras. Álisson, que conduzia o veículo, confessou que passava por dificuldades financeiras e que conduziria os corréus para realizarem um roubo em uma propriedade rural de General Salgado; ganharia R\$ 5.000,00 pela participação. Renan e Nathan negaram o intento criminoso e disseram que apenas iriam tomar cervejas na cidade vizinha (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer³.

A corroborar a prova oral produzida, os laudos periciais (fls. 213/216 [placas] e 324/330 [automóvel]) atestaram que as placas ostentadas pelo veículo (CCN7623) não eram as originais (DGN3740), conduta apta e suficiente a lesionar o bem jurídico tutelado, mormente porque a alteração da placa original por outra que não a correta foi levada a cabo com claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do automóvel quiçá para a prática de um roubo, considerados os petrechos apreendidos no automóvel, restando afastada a alegação de crime impossível. Em acréscimo, nota-se que os policiais militares recorreram a sistema próprio para verificação da modificação do sinal distintivo, indicativo claro de não se tratar de falsificação grosseira, como, aliás, atestado nos exames técnicos.

E conforme bem pontuado pelo MM. Juiz a quo, a versão exculpatória dos corréus que se utilizaram do mencionado veículo restou isolada, porquanto o “as circunstâncias fáticas de apreensão em poder do trio de diversos petrechos que configuram a prática de atos preparatórios de crime patrimonial aliada à ausência de idônea justificativa para os réus serem estarem em área rural de General Salgado sem qualquer vínculo deles com as cidades da Comarca bem como a manobra suspeita que ensejou a

abordagem pela Polícia Militar fornecem indicativos, mais que evidentes, de que Renan e Nathan sabiam ou, no mínimo deveriam saber, que o veículo que utilizavam para o transporte possuía sinal identificador adulterado, mormente porque, a se tratar da prática de atos preparatórios de crime patrimonial, esperava-se dificultar a identificação dos autores” (fls. 436/437), não tendo a defesa, portanto, se desincumbido do ônus que lhe pesava a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A par de tais considerações, é patente que Renan e Nathan agiram, no mínimo, o dolo eventual expressamente mencionado no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

[...]

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e menção a circunstâncias concretas — auto de exibição e apreensão do veículo e dos objetos (simulacro de arma de fogo, abraçadeiras plásticas, balaclava, luvas, corda, fita adesiva), bem como nas imagens dos itens apreendidos; laudos periciais das placas, do veículo e do simulacro de arma de fogo; confissão judicial do corréu quanto à adulteração das placas e da utilização do automóvel, aliada aos depoimentos harmônicos dos policiais militares responsáveis pela abordagem —, firmaram compreensão no sentido de que o paciente praticou o crime pelo qual fora condenado.

Entendimento em sentido contrário ao manifestado supra demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORTE LOCAL QUE DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO AGENTE PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.*

[...]

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n.º 547.482/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE TRÁFICO. NULIDADE. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. LEITURA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. AGRAVAMENTO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. 4. CAUSAS DE AUMENTO. CRIME PERTO DE ESCOLA E COM ADOLESCENTE. PLEITO DE DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁLICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a incidência das causas de aumento previstas nos incisos III e IV do art. 40 da Lei de Drogas, não é possível fazer o decote na via eleita, haja vista a prática do crime nas proximidades de uma escola e com o envolvimento de adolescente ter sido reconhecida com fundamento no arcabouço carreado nos autos, não sendo possível, desconstituir referidas conclusões em habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016)

Quanto à dosimetria e ao regime, o Juízo fixou a pena-base no mínimo legal e elevou a sanção do ora paciente em 1/3 pela multirreincidência, fixando, ainda, o regime inicial semiaberto e vedando a substituição por restritivas de direitos (e-STJ fls. 454/455).

Por sua vez, no julgamento da apelação, o Tribunal estadual assentou (e-STJ fls. 16/18):

[...]

Na segunda etapa, as sanções de Nathan foram elevadas com proporcionalidade em 1/3 (um terço) por força da múltipla reincidência⁷ por crimes patrimoniais em consonância com o Tema nº 1172 do C. STJ⁸ e sua recente jurisprudência, resultando definitivas, à míngua de outras modificadoras, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo; sem alterações para Renan e Álisson, a despeito da menoridade relativa (nascido aos 07.03.2003 - fl. 03) e confissão espontânea deste acertadamente reconhecidas porquanto vedada a redução a quem dos patamares, a teor da Súmula nº 231 do STJ, cuja vigência e aplicabilidade fora recentemente reafirmada pela Terceira Seção do C. STJ¹⁰, a qual não afronta princípios constitucionais, mormente a legalidade e individualização da pena, consoante há muito sedimentado pela doutrina¹¹ e jurisprudência (Tema nº 158/STF¹² da Repercussão Geral e Tema Repetitivo nº 190/STJ¹³ de

observação cogente a teor do artigo 927, III e IV, do CPC14; c.c. 3º, do CPP15).

[...] O regime inicial semiaberto deve ser mantido para Nathan [...] a gravidade concreta da conduta já minuciosamente analisada e a múltipla recidiva em crimes patrimoniais [...] incompatibiliza e desautoriza o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 2º, “c”, do Código Penal). [...] Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para Nathan (CP, artigo 44, II).

[...]

Na hipótese, a elevação da pena intermediária em 1/3 pela multirreincidência encontra amparo em fundamentos concretos extraídos dos autos — duas condenações pretéritas por crimes patrimoniais — e foi expressamente alinhada ao Tema 1.172 desta Corte, segundo o qual a fração superior a 1/6 pode ser adotada em hipóteses excepcionais, mediante adequada motivação.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAÇÃO DE AUMENTO - UM TERÇO (1/3). MULTIRREINCIDÊNCIA. 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante possui três condenações transitadas em julgado, as quais justificam o aumento da pena em 1/3, segundo a jurisprudência desta Corte.

2. A multirreincidência impede, ainda, a compensação integral com a confissão espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.024/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte entende não ser possível a aplicação do princípio da insignificância quando a res não apresenta valor irrisório e aos casos de furto qualificado (na hipótese, reconheceu-se a tentativa), a indicar especial reprovabilidade do comportamento, sobretudo quando se trata de agente reincidente, confumaz na prática desta espécie de delito.

2. Inexiste ilegalidade, em face da multirreincidência do réu, no aumento da pena em 1/3, pois a fração mais severa foi devidamente justificada pelo Tribunal a quo, conforme as peculiaridades da agravante genérica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.971/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Quanto ao mais, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

No caso dos autos, embora favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, o regime prisional foi corretamente recrudescido em razão da reincidência do paciente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos artigos 33, §§ 2º e 3º, 44, § 3º, e 59 do Código Penal, a reincidência específica do condenado autoriza a fixação de regime inicial semiaberto, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, e, ainda, se essa mesma reincidência impede, de forma idônea, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Estabelecida a sanção em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o modo semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto em razão do quantum da pena, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal.

2. A reincidência específica em crime doloso afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º e 44, II e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 269 e 440; STF, Súmulas 718 e 719.

(AgRg no AREsp n. 3.103.812/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SANÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reincidência pode justificar a fixação do regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade aos condenados à sanção inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes.

Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. Na hipótese, em que pese a sanção haver sido inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade foram devidamente justificados na reincidência da acusada.

3. A questão relativa ao fato de a acusada ser genitora de criança menor de 12 anos não foi submetida à apreciação da Corte de origem, o que, além da ausência de prequestionamento, significa inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.191/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132614-6

Número de Origem:
15000265020248260561 20266122024
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR BORGES MARQUES

ADVOGADOS : VITOR BORGES MARQUES - SP361388

LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA - SP489043

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATHAN GUSTAVO SANTOS RIBEIRO

CORRÉU : ALISSON DE SOUZA SILVA

CORRÉU : RENAN SILVA DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHAN GUSTAVO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS : VITOR BORGES MARQUES - SP361388

LETÍCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA - SP489043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026